



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077014-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MAURICIO VIEIRA XAVIER, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CSF S/A, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5736

Agravo de Instrumento nº 2077014-55.2025.8.26.0000

Comarca: Taubaté

Agravante: Mauricio Vieira Xavier

Agravados: Banco do Brasil S.A, Banco CSF S.A, NU Financeira S.A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Portoseg S.A Credito, Financiamento e Investimento e Itau Unibanco Holding S.A.

Juiz(a): Dr.(a) Rodrigo Valério Sbruzzi

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos.

4. A presunção de pobreza é relativa, cabendo ao requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais. O agravante não demonstrou hipossuficiência, apresentando renda superior ao critério adotado pela Defensoria Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A renda superior a três salários-mínimos, critério da Defensoria Pública, afasta a presunção de hipossuficiência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da r. decisão de fls. 142/143- origem, que nos autos da ação de repactuação de dívidas, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da gratuidade. Alega que está em situação de superendividamento, agravado por filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Argumenta que não possui condições de arcar com os custos processuais sem prejudicar ainda mais sua situação financeira já fragilizada.

Determinada a remessa dos autos diretamente ao Julgamento, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue (fls. 142/143 – origem):

“Vistos.

I – Para um ganho mensal líquido de R\$4.996,78 (fls.31), não há como considerar que a parte autora não tem, de fato, condições de suportar as custas processuais iniciais, não se enquadrando num padrão de vida efetivamente modesto, de hipossuficiência financeira real.

O que se deve aferir na identificação da condição econômico-financeira da parte postulante da gratuidade é, em regra, aquilo que se apresenta como o conjunto de despesas e ganhos ordinários/recorrentes. E nisso já se tomam as despesas que se podem considerar por presunção, pois não documentadas ordinariamente (art. 375, CPC).

Deve-se ter em conta que “De acordo com o art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo, todavia, ser indeferida a gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (§2º do art. 99, CPC) (...) Os elementos de prova coligidos aos autos afastam, portanto, a presunção relativa de hipossuficiência conferida pela simples declaração, preconizada pelo artigo 99, §3º do CPC/2015. Ausente comprovação inequívoca do estado de hipossuficiência, a parte agravante não faz jus aos benefícios da assistência judiciária, destinados às pessoas físicas que demonstrarem

a impossibilidade financeira de custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família” (TJSP AI n. 2128889-11.2018.8.26.0000; Rel:Luis Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; j: 11/03/2019).

Na avaliação em cada caso concreto, não se pode descuidar de uma regra ainda que subjetiva de razoabilidade na conjugação das condições identificadas a partir dos elementos juntados pela parte postulante frente à possibilidade, ou não, de se lhe exigir o custeio da demanda. Isso é afeto à necessária aferição de uma situação de miserabilidade para o fim aqui almejado, sendo prudente que não se confira alto grau de relativização que surgiria como fator de deturpação do real sentido da Lei ao garantir assistência judiciária gratuita àqueles que efetivamente se enquadram no conceito de hipossuficiente econômico-financeiro.

Não é o caso.

Quanto os elementos afastam a presunção de hipossuficiência, é descabida a concessão da benesse (AI n. 2101692-42.2022.8.26.0000 (TJSP); Rel: Gil Coelho; j: 01/08/2022; AI n. 2124077-81.2022.8.26.0000 (TJSP); Rel: Djalma Lofrano Filho; j: 29/07/2022).

Tomam-se por analogia, a se evitarem impugnações infundadas pela parte contrária, em sendo deferida a benesse, ainda que como diretrizes iniciais, os critérios estabelecidos pela Defensoria Pública do Estado no art. 2º da Deliberação CSDP n. 89/2008. (...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Ressalta-se que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

Não se pode perder de vista, que o agravante ocupa cargo de agente de segurança penitenciária VII, com a juntada de comprovantes em que demonstra ter vencimentos brutos no importe de R\$ 9.334,73 e líquido de R\$ 4.996,78 (fls. 28/31), possuindo imóveis e automóvel (fls. 54/81).

Vale dizer, o autor possui renda mensal superior àquela das pessoas hipossuficientes que procuram o benefício da gratuidade, cuja média salarial é de até 03 salários-mínimos.

Ora, o agravante tenta justificar a concessão da benesse em razão do seu endividamento com empréstimos bancários, sob o argumento de que não lhe restaria montante suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

“Contudo, o pleito do autor não tem razão de ser, porquanto o tamanho de sua dívida não se presta a demonstrar o quão necessitado é da benesse.

Ao contrário, a situação narrada pelo agravante apenas demonstra descontrole financeiro, o que não pode servir de prêmio para litigar gratuitamente no processo instaurado. Afinal, a renda bruta do agravante é notavelmente superior à quantia de três salários-mínimos.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2183578-73.2016.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2017; Data de Registro: 24/01/2017).

Da análise da documentação juntada aos autos verifica-se que o agravante juntou documentações que não demonstram a alegada hipossuficiência.

Dessa forma, conclui-se que os ganhos informados estão acima do critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural, que consiste na renda familiar não superior a três salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se ainda que o agravante contratou advogado particular para representá-lo, dispensando a assistência jurídica prestada de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262178-64.2023.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização de danos morais e materiais – Justiça gratuita – Pessoa física – Vulnerabilidade não demonstrada – Apesar de não outorgado ao recorrente prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência econômica, os documentos acostados demonstram, por si sós, que o postulante não é pessoa financeiramente vulnerável –

Possibilidade de indeferimento de plano do benefício quando os elementos existentes nos autos forem suficientes para isentar o magistrado de dúvidas acerca da ausência dos requisitos legais para a concessão da benesse (REsp 2.001.930/SP) – **Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Autor que é funcionário público e, conforme demonstrativo de pagamento, recebeu no mês de agosto rendimentos brutos de R\$ 6.779,66 e líquidos de R\$ 4.286,57 – Extratos bancários revelam que no mês de agosto o recorrente foi destinatário de lançamentos a crédito no montante aproximado de R\$13.180,00 – Declaração de imposto de renda concernente ao exercício de 2023 acusa que o insurgente recebeu o valor de R\$ 70.320,14 em "rendimentos tributáveis" – Recorrente que percebe importância mensal superior a 03 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural – Renda mensal incompatível com a alegada hipossuficiência – Rendimentos aptos a custear os encargos processuais – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265541-59.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).**

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Embargos à execução. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionária jornalista/empresária e que constituiu advogado para o patrocínio da causa (normalmente, a maior despesa processual). **Declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, "exercício 2023", conspirando contra a alegada hipossuficiência econômica, pois que apontando expressiva importância a título de "rendimentos isentos e não tributáveis", além de imóveis, automóvel e aplicações financeiras.** Demanda, ademais, sem grande expressão econômica. Consideração, por último, de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a da peticionária, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em

juízo. Quadro descartando a concessão dos benefícios do art. 99, §3º, do CPC, tanto porque a declaração de hipossuficiência econômica não vincula o juiz. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191011-84.2023.8.26.0000; Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora